



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS

Sessão de 26 de janeiro de 19 82

ACORDÃO Nº 101-72.975

Recurso nº 84.469 - IRPJ - EX: de 1979

Recorrente GUILHERME J. KOHL S.A. MATERIAL ELÉTRICO

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - (SP)

INCENTIVOS FISCAIS - FLORESTAMENTO E REFLORESTAMENTO. A aprovação do projeto do empreendimento no Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal constitui pressuposto para o gozo do incentivo, cumprindo a pessoa jurídica que, a esse título, houver efetuado dedução do seu imposto devido comprovar perante a autoridade fiscal o cumprimento daquela exigência (Lei 5106/66, arts. 2º, "b", e 4º).

PENALIDADE - Insubsistente a multa aplicada no processo de revisão e lançamento suplementar por não se ajustarem os fatos apontados na decisão às hipóteses previstas no art. 727, II, "b", do RIR/80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GUILHERME J. KOHL S.A. MATERIAL ELÉTRICO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para: a) excluir da tributação a parcela de Cr\$ 48.965,20; e b) excluir a multa aplicada sobre a parte remanescente.

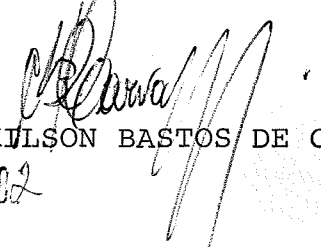
Sala das Sessões, (DF), em 26 de janeiro de 1982

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR


VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO
SESSÃO DE: 28 JAN 1992

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIO-
NAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FI
LHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e OLAVO JOÃO GALVÃO (Su
plente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0810/000.233/81-43

RECURSO N.º: 84.469

ACÓRDÃO N.º: 101-72,975

RECORRENTE: GUILHERME J. KOHL S.A MATERIAL ELÉTRICO

R E L A T Ó R I O

GUILHERME J. KOHL S.A. MATERIAL ELÉTRICO, estabelecida em São Paulo, Capital, manifesta recurso voluntário a este Conselho contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal, naquela cidade, que manteve o lançamento suplementar por dedução ilegal, do lucro devido, a título de florestamento e reflorestamento.

A empresa não recorreu da tributação sobre a parcela referente a contribuições ao Mobral, acolhendo, por certo, os fundamentos da decisão de primeira instância.

Em sua impugnação, a empresa pleiteara a improcedência do lançamento, alegando que, atendendo a solicitação da repartição fiscal, fls. 7-v, apresentou em tempo hábil nova declaração de rendimentos.

Segundo o julgador singular (fls. 17), a empresa deduzira a parcela de Cr\$ 195.448,00 do lucro devido no exercício de 1979 sem a efetiva aplicação de recursos em Florestamento/Reflorestamento e por inexistir aprovação dos projetos de que participava por parte do IBDF.

Na peça recursal, alega que, no ano-base de 1978,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-72.975

aplicou em florestamento a quantia de Cr\$ 160.767,00 e não de cr\$ 195.448,00, mas que essa parcela, bem como os equívocos cometidos nos itens 24/60 e 24/66, foram corrigidos na nova declaração apresentada em substituição à anterior; recolheu todas as quotas do imposto lançado na primeira declaração (docs. 18 a 26), restando apenas a diferença de Cr\$ 34.681,00, proveniente da retificação realizada em 21/08/80; que esta retificação foi feita dentro do prazo da SRL; que houve projeto aprovado pelo IBDF. Junta como matéria de prova os documentos de fls. 25 a 89.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e com assente em lei.

As pessoas jurídicas podem deduzir do imposto de renda devido, até o limite percentual estabelecido para o exercício financeiro de correspondência, as importâncias efetiva e comprovadamente aplicadas, no período-base, em florestamento e reflorestamento (Lei 5106, art. 1º, § 3º, e Dec. lei 1307/74, art. 4º). Essas aplicações tanto podem ser feitas diretamente ou, como no caso, através de serviços de terceiros. Numa e noutra hipótese, o gozo do benefício fiscal somente pode ser pleiteado após a aprovação do projeto pelo Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (Lei cit. arts. 2º, "b", e 4º).

O contribuinte beneficiou-se do incentivo fiscal e instado a comprovar o cumprimento dos pressupostos legais exigíveis logrou provar que apenas dois dos projetos de que participara haviam sido aprovados pelo IBDF (fls. 89): o de fls. 82 a 85, no qual aplicara a quantia de Cr\$ 48.965,20. Nos demais projetos, juntados por cópia aos autos, há apenas referência ao número do protocolo do pedido de aprovação no IBDF, sem qualquer alusão nele ou na peça recursal do nº do ato daquele órgão que tivesse aprovado o projeto.

Não se pode afastar a possibilidade de indeferimento do pedido de aprovação do projeto.

A multa de 30% sobre o valor do imposto corrigido aplicada pela decisão "a quo" não subsiste por falta de previsão legal. O crédito tributário foi apurado em processo de revisão sumária, sendo o lançamento de natureza suplementar. Não tendo ocorrido, na declaração de rendimentos da pessoa jurídica, a inobservância das disposições legais na indicação da receita bruta ou de lucro, não há que se cogitar da penalidade prevista no art. 727, II, "b", do RIR/80.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-72.975

Na esteira dessas considerações, dou provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a parcela de Cr\$ 48.965,20 e a multa aplicada, sobre a parte remanescente.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES


- RELATOR.